Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº. 27.364 **Data** 08.12.2003

Projeto de Veto nº 01/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto Veto total ao Projeto de Lei nº 38/2003, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2003, que Disciplina o comércio de artigos de conveniência em fármacias e drogarias no município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justça e Redação. Em ___/___/___ Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 1 a ___ votos
Rejeitado por 12 a 0 votos
Pompéia, 15 / 12 / 03

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº

Observações:
Ofício nº 543

Lei Nº 2.065 de 19 / 12 / 2003

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

Pompéia, 4 de dezembro de 2003.

OFÍCIO 775/GP/2003

Às Comissões competentes.
Pompéia, 08/12/2003
Presidente da Câmara

Veto 01/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao ofício n.º 869/2003, de 13 de novembro de 2003, protocolizado nesta Prefeitura no dia 14 de novembro de 2003, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica do Município (cópia anexa) opinando pela inconstitucionalidade, vetamos totalmente o Projeto de Lei n.º 38/2003, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2003, que DISCIPLINA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE POMPÉIA, conforme Autógrafo n.º 41/2003.

Diante do exposto devolvo a matéria vetada para reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Continuando à inteira disposição reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

Recebido em
5/12/2003
Rou. 27.364

Da Assessoria Jurídica
Para o Gabinete

Solicitação de Parecer
Ref.: Comercialização de Artigos de Conveniência em Farmácias e Drogarias do Município.

Solicita-nos o Diretor de Secretaria e Protocolo parecer jurídico sobre o Autógrafo nº 41/2003, proveniente do Projeto de Lei nº 38/2003, aprovado pela Câmara Municipal, que disciplina a comercialização de artigos de loja de conveniência em farmácias e drogarias no município de Pompéia, que, agora, é encaminhado a para a sanção ou veto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias úteis.

Ocorre que, analisando a legislação pertinente, em especial a Lei 5.991/73, Decreto nº 74.170/745, e Lei 6.360/73, percebe-se que não há determinação legal para a comercialização, somente existem as definições dos estabelecimentos e dos produtos, mas não há qualquer menção à possibilidade de farmácias venderem tais artigos.

Ressalte-se que o projeto não "autoriza" as farmácias a comercializarem tais produtos, somente disciplina a comercialização, mas não há, na legislação encontrada, nenhuma autorização para o comércio.

Entendemos, contudo, que o referido projeto de lei é inconstitucional, diante da determinação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria, contida no artigo 22, I e XVI.

Assim, somente União pode disciplinar a matéria e o faz através de Leis e Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. As atribuições da Vigilância Sanitária estão descritas dentre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), art. 200 da Constituição Federal – "Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador". A execução dessas ações de vigilância sanitária está incluída dentre os campos de atuação do SUS – Inciso I, alínea "a" do Art. 6º e integra o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária definida na LEI Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência.

Em sua **Resolução nº 328, de 22 de julho de 1999, a ANVISA** dispõe sobre requisitos exigidos para a dispensação de produtos de interesse à saúde em farmácias e drogarias, onde está vedada a comercialização, como se vê abaixo:

5.CONDIÇÕES GERAIS

5.1.O funcionamento das farmácias e drogarias está condicionado ao cumprimento dos requisitos abaixo descritos:

a)possuir licença de funcionamento, atualizada, expedida pela autoridade sanitária local.

5.4.É vedado à farmácia e drogaria:

5.4.1.O fracionamento de medicamentos;

5.4.2.O recebimento de receitas contendo prescrições magistrais;

5.4.3.Expor a venda produtos estranhos ao comércio farmacêutico;

5.4.4.A prestação de serviços de coleta de material biológico e outros alheios a atividade de dispensação de medicamentos e produtos;

5.4.5.A utilização de aparelhos de uso médico ambulatorial.

Em parecer solicitado ao Centro de Estudo e Pesquisas em Administração Municipal – CEPAM da Fundação Prefeito Faria Lima, foi corroborada a posição de inconstitucionalidade do projeto, pela competência exclusiva da União.

O parecer reforça, ainda, que o parágrafo único do artigo 22 prevê que lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo, sendo que não há lei complementar que discipline esta matéria.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j., que o projeto é inconstitucional e deve ser vetado totalmente.

Marcelo José Forin
Diretor Jurídico

Cláudia Simone Ricz Cayres
Assessora Jurídica Administrativa

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Autógrafo nº 41/2003 (cópia)

(Projeto de Lei nº 38/2003, do Vereador Elizio Ignácio da Rocha)

Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Pompéia.

A Câmara Municipal de Pompéia aprova a seguinte lei:

Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.

Artigo 2º – Considera-se artigos de conveniência para os fins desta lei:

I - bijuterias;

II - filmes fotográficos;

III - leite em pó;

IV - pilhas;

V - brinquedos;

VI - doces, salgados e sorvetes industrializados;

VII - bolachas;

VIII - achocolatados, chocolates em pó e tabletes;

IX - meias elásticas;

X - colas;

XI - cartões telefônicos;

XII - cosméticos;

XIII - bebidas isotônicas;

XIV - isqueiros;

XV - refrigerantes;

XVI - água mineral;

XVII - produtos de higiene pessoal;

XVIII - fotocópias;

XIX - bebidas lácteas;

XX - produtos dietéticos;

XXI - repelentes de tomadas;

XXII - cereais matinais;

XXIII - produtos dietéticos, diet e light;

XXIV - mel;

XXV - produtos ortopédicos e correlatos;

XXVI - artigos para bebê;

XXVII - suplementos nutricionais;

XXVIII - alimento compensador para atleta.

Artigo 3° - As farmácias e drogarias ficam obrigadas às seguintes providências:

I – disposição adequada dos artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e "displays", com separações compatíveis com sua natureza, características químicas e cuidados específicos;

II – cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos para a comercialização de cada produto, especialmente a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, - Código de Defesa do consumidor;

III – expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.

Parágrafo único – Os medicamentos deverão ficar expostos em compartimentos devidamente isolados da área comum, de forma que não haja possibilidade de contaminação dos mesmos.

Artigo 4° - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo único – Fica proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e assemelhados.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pompéia, 10 de novembro de 2003.

Elizio Ignácio da Rocha
Presidente

Massao Hayashi
1° Secretário

Eurípedes Avelar
2° Secretário

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra.

Ana Maria Ricz Cayres
Secretária Geral

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – CNPJ 51.497.675/0001-29 - Fone(14) 452-1405 – Pompéia
www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Constituição

PARECER.

Veto 01/2003

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 38/2003, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2003, que disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no município de Pompéia.

==========

Foi aprovado por esta Casa, de autoria do Vereador Elizio Ignácio da Rocha e subscrito pelos demais vereadores, o Projeto de Lei nº 38/2003 que Disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no município de Pompéia.

Encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para sanção, recebeu veto total, entendendo o Poder Executivo que referido projeto de lei é inconstitucional e que fere os incisos I e XVI do artigo 22 da Constituição Federal alegando tratar-se de matéria privativa da União.

Analisado o Veto e os dispositivos alegados, verificamos que o artigo 22, dispõe:

Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Analisado quanto ao aspecto constitucional entendemos que disciplinar a venda de determinados produtos em farmácias não é matéria de direito comercial, portanto não é matéria de direito comercial.

Com relação ao inciso XVI também entendemos que a matéria aqui tratada não está organizando nem o sistema nacional de emprego e nem tampouco estabelecendo condições para o exercício de profissões.

Considerando-se que, de acordo com o artigo 66, § 1ºda Constituição Federal e o artigo 35, § 1º da Lei Orgânica do Município de Pompéia, o Prefeito pode vetar matéria aprovada pela Câmara Municipal se considerar contrário ao interesse público ou inconstitucional;

Considerando-se que o Projeto de Lei não é contrário ao interesse público e que este Relator entende que não contraria dispositivo constitucional, somos pela rejeição do Veto nº 01/2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2003..

Massao Hayashi
Relator

(José de Souza)

De acordo
15/12/2003